

PARECER Nº , 2013

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre PDS nº 176
(PDC 872, de 2013 na origem), de 2013, que
*aprova o texto do Acordo sobre a Segurança da
Aviação Civil entre o Governo da República
Federativa do Brasil e a União Européia,
assinado em Brasília, em 14 de julho de 2010.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 176, de 2013, aprova o texto do Acordo sobre a Segurança da Aviação Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e a União Europeia, assinado em Brasília, em 14 de julho de 2010.

O acordo foi encaminhado à Câmara dos Deputados em 2013, por intermédio da Mensagem Presidencial nº 164, para apreciação do Congresso Nacional, em atendimento ao art. 49, inc. I, e ao art. 84, inc. VIII, da Constituição Federal.

O texto foi aprovado naquela Casa, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 872, de 2013, após deliberação positiva das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania.

De acordo com a exposição de motivos do Ministério das Relações Exteriores, anexa à Mensagem Presidencial, o “referido acordo, em cuja confecção atuaram o Ministério de Relações Exteriores e a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), tem o fito de expandir a cooperação bilateral em todas as áreas de segurança da aviação civil (...) (e) facilitará a importação e a exportação de produtos aeronáuticos (...)”.

A matéria foi recebida e lida no Senado no dia 17 de julho de 2013, sendo distribuída a esta Comissão, onde não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O texto do Acordo em exame pretende intensificar a cooperação bilateral entre o Brasil e a União Europeia no setor de segurança da aviação e de qualidade ambiental, proporcionando adaptação recíproca à crescente tendência de projetos, fabricação e manutenção multinacionais, bem como ao intercâmbio de serviços e de produtos aeronáuticos civis.

O tratado é composto de dezesseis artigos e dois anexos, um referente a procedimento para certificação de produtos aeronáuticos civis e outro a procedimento para manutenção aeronáutica de aeronaves e componentes que se destinam a serem nelas instalados.

Nesse espírito, as Partes acordaram facilitar a aeronavegabilidade e monitoramento de produtos aeronáuticos civis; a aeronavegabilidade continuada das aeronaves em serviço; a aprovação e monitoramento da produção e das instalações de fabricação; a aprovação e monitoramento das instalações de manutenção; a aprovação ambiental e ensaios ambientais dos produtos aeronáuticos civis; as atividades de cooperação conexas; e as iniciativas de segurança de voo e de intercâmbio de informações relevantes de segurança de voo.

Para tanto, comprometem-se a estabelecer cooperação regulatória transparente, mediante transmissão de informação sobre leis, regulamentos, normas e requisitos pertinentes, sistemas de certificação, atividades de garantia da qualidade interna e de assistência, e informações e dados sobre capacidade de previsão e prevenção ou mitigação de riscos potenciais para a aviação civil.

Igualmente, o acordo, em seu art. 6º, fixa medidas de salvaguarda, pelas quais não restringe a possibilidade de adoção de medidas adequadas e imediatas quando houver risco razoável de um produto ou serviço poder comprometer a saúde ou a segurança das pessoas; de não cumprir as disposições legais, regulamentares ou administrativas aplicáveis dessa Parte no âmbito do presente Acordo; ou de não cumprir de qualquer modo um requisito no âmbito de um Anexo aplicável do presente Acordo.

Pelo Acordo, os agentes técnicos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), pelo Brasil, e da Agência Europeia para a Segurança da Aviação (EASA), pela União Europeia, serão as autoridades escolhidas para implementar os objetivos convencionados. Além disso, foi criado Comitê Conjunto das Partes, a partir de representantes de cada lado, que será responsável pela eficácia do acordo.

Ademais, o acordo prevê regras de suspensão das obrigações de aceitação recíproca, de confidencialidade, de racionalidade na previsão dos custos e de respeito a outros acordos internacionais firmados pelas Partes, apesar de substituir os acordos porventura existentes entre a República Federativa do Brasil e os Estados-Membros da União Europeia no que respeita às matérias abrangidas pelo presente Acordo. Por fim, regula consultas e solução de controvérsias e estipula as tradicionais regras de entrada em vigor, denúncia e emendas do tratado.

Desse modo, louvamos a iniciativa desse mecanismo bilateral de cooperação que objetiva qualificar a navegação aérea e fortalecer a parceria estratégica entre Brasil e União Europeia.

III – VOTO

Pelo exposto, manifestamo-nos favoravelmente ao Projeto de Decreto Legislativo nº 176, de 2013, por sua conveniência e oportunidade.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora